



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
PRACA DA REPUBLICA - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-040 - Recife - PE - https://www.tjpe.jus.br
TJPE

OFÍCIO - 1409246 - TJPE - CONSELHO DA MAGISTRATURA

Recife, 18 de novembro de 2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
CONSELHO DA MAGISTRATURA

Ofício Circular nº 005/2021-CM

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Cumprimentando-o(a) inicialmente, comunico a V.Ex.^a que o Conselho da Magistratura, na sessão ordinária do dia 30.09.2021, decidiu -- por deliberação unânime -- no sentido de **EXPEDIR OFÍCIO CIRCULAR A TODOS OS MAGISTRADOS DO TJPE RECOMENDANDO O FIEL CUMPRIMENTO ÀS REGRAS DO PROVIMENTO Nº 02/2020-CM, QUE REGULAMENTA O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO, PELOS SERVIÇOS PRESTADOS, NA IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA, RESSALTANDO QUE FAÇAM CONSTAR NOS TERMOS DE AUDIÊNCIA A HORA INICIAL E FINAL DO ATO.**

Desta forma, encaminho a V.Ex.^a a cópia integral do supracitado ato normativo (em formato digital) para as providências necessárias. **Vide arquivo anexo em formato PDF.**

No aguardo das providências cabíveis, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente do Conselho da Magistratura

Exm.º(a) Sr.(a)

Dr.(a) _____

MD. Juiz(a) _____ / de Direito da _____ Vara _____ / Juizado Especial _____ da Comarca
de _____ -- PE

Nesta



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJPE**, em 22/11/2021, às 18:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1409246** e o código CRC **D0D2AAD4**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
PRACA DA REPUBLICA - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
TJPE

DECISÃO

PERNAMBUCO
CONSELHO DA MAGISTRATURA DE

SESSÃO DO DIA 30/09/2021

“Decidiu o Conselho, à unanimidade, acolher o despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do TJPE e homologar o valor arbitrado pela magistrada, todavia expedindo-se ofício a mesma para complementar a informação, informando a este Colegiado o horário de encerramento da aludida sessão. **Outrossim, decidiu o Conselho, ainda à unanimidade, expedir Ofício Circular a todos os Magistrados do TJPE recomendando o fiel cumprimento as regras do Provimento nº 02/2020-CM, que regulamenta a matéria, ressaltando que façam constar nos termos de audiência a hora inicial e final do ato. Por fim, o Conselho, ainda à unanimidade, decidiu determinar o retorno deste processado à Presidência do TJPE para que a sua Assessoria apresente proposta de aperfeiçoamento do seu conteúdo, nos termos daquilo que havia sido sugerido pelo próprio Des. Presidente na sessão anterior”.**

Recife, 30 de setembro de 2021

Bela. Maria da Luz Almeida Miranda
Secretária do Conselho



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DA LUZ ALMEIDA MIRANDA, SECRET**
CONS MAGISTRAT/PJC-II, em 17/11/2021, às 17:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1392363** e o código CRC **BD60D261**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
CONSELHO DA MAGISTRATURA

PROVIMENTO Nº 02/2020 - CM, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020.

EMENTA: Recomenda aos magistrados do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco acerca do disposto no artigo 22, da Lei nº 8.906/94, no que pertine ao arbitramento de honorários advocatícios em favor de defensor dativo nomeado para a realização de ato específico, em face da ausência de Defensor Público, e a possibilidade de relativização da obrigatoriedade de aplicação da tabela de honorários do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Pernambuco, e dá outras providências.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, de forma expressa, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV);

CONSIDERANDO que a regra insculpida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a qual dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", consubstancia-se na garantia de amplo e efetivo acesso à Justiça, que apresenta, dentre suas principais dimensões, a assistência judiciária;

CONSIDERANDO a decisão do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de assunção de competência e de recursos especiais repetitivos, de que "as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal";

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado como um princípio implícito, que tem suas aplicações explicitamente previstas em norma jurídica;

CONSIDERANDO que a essência desse princípio está na própria razão de existir da Administração, ou seja, a Administração atua voltada aos interesses da coletividade, assim como em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, predominando este último;

CONSIDERANDO o atual déficit em que se encontra a Defensoria Pública Estadual, impossibilitada de atender plenamente aos imperativos de defesa dos comprovadamente necessitados, o que exige a constante atuação de defensores dativos nomeados pelos magistrados estaduais;

CONSIDERANDO que o "advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado" (art. 22, § 1º, Lei nº 8.906/94);

CONSIDERANDO que o Magistrado possui livre convencimento motivado e deve adotar o princípio da persuasão racional, não se desvinculando da prova e dos elementos existentes nos autos (*quod non est in actis non est in mundo*), mas apreciando à luz de critérios legais determinados a priori em cotejo com as normas e princípios constitucionais;

CONSIDERANDO que a verba honorária advocatícia eventualmente arbitrada, em que pese possuir natureza alimentar, trata-se de direito disponível que pode ser objeto de flexibilização no que tange à aplicação do disposto no art. 22, da Lei nº 8.906/94, e que a aceitação da nomeação implica em aquiescência tácita do valor quantificado;

CONSIDERANDO que o exercício da advocacia dativa é a manifestação da função pública e, assim sendo, atrai submissão ao regime jurídico administrativo;

CONSIDERANDO, por fim, a possibilidade da ponderação de princípios de natureza constitucional através da qual é razoável a declaração *incidenter tatum* da inconstitucionalidade de norma ou disposição legal que colida com primado maior da supremacia do interesse público, sobretudo quando ocorre excessiva onerosidade contra o Estado;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar aos magistrados do Poder Judiciário Estadual que observem as ponderações que ensejam e amparam o presente provimento, no que concerne ao arbitramento de honorários advocatícios em favor do defensor dativo, pelos serviços prestados, na impossibilidade de atuação da Defensoria Pública, devidamente comprovada nos autos, sopesando a aplicabilidade do art. 22 da Lei nº 8.906/94, ao alvedrio de juízo de valor equilibrado, justo e consentâneo com a hora de trabalho do Defensor Público, dando-se ciência do arbitramento ao nomeado para aceitação ou não.

§ 1º O eventual arbitramento de verba honorária em valor inferior ao estabelecido na tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB de Pernambuco deverá ser devidamente justificado pelo magistrado e amparado na declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que colide com o princípio constitucional:

§ 2º Os honorários referidos no *caput* representam remuneração pela prestação de serviço público e não se confundem com os honorários sucumbenciais nem valores mínimos da advocacia privada.

Art. 2º Os motivos de suspeição e impedimento inscritos nos artigos 144 a 148 do Código de Processo Civil devem ser observados na escolha do defensor dativo pelo magistrado.

Art. 3º O magistrado, na hipótese de nomear defensor dativo o mesmo advogado por 03 (três) vezes consecutivas, deverá justificar a escolha.

Art. 4º O magistrado poderá solicitar ao Conselho Seccional da OAB de Pernambuco que indique lista de advogados especialistas na matéria ou militantes na área, para então proceder à escolha do defensor.

Art. 5º Revoga-se o **Provimento 04/2010 - CM**, publicado no DJe em 04/05/2010.

Art. 6º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de outubro de 2020.

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

**OBS.: APROVADO, À UNANIMIDADE, NA SESSÃO DO
CONSELHO DA MAGISTRATURA DO DIA 15 DE OUTUBRO DE
2020.**

CONSELHO DA MAGISTRATURA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CONSELHO DA MAGISTRATURA

PROVIMENTO Nº 002/2020-CM, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020.

EMENTA: Recomenda aos magistrados do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco acerca do disposto no artigo 22, da Lei nº 8.906/94, no que pertine ao arbitramento de honorários advocatícios em favor de defensor dativo nomeado para a realização de ato específico, em face da ausência de Defensor Público, e a possibilidade de relativização da obrigatoriedade de aplicação da tabela de honorários do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Pernambuco, e dá outras providências.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, de forma expressa, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV);

CONSIDERANDO que a regra insculpida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a qual dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", consubstancia-se na garantia de amplo e efetivo acesso à Justiça, que apresenta, dentre suas principais dimensões, a assistência judiciária;

CONSIDERANDO a decisão do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de assunção de competência e de recursos especiais repetitivos, de que "as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal";

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado como um princípio implícito, que tem suas aplicações explicitamente previstas em norma jurídica;

CONSIDERANDO que a essência desse princípio está na própria razão de existir da Administração, ou seja, a Administração atua voltada aos interesses da coletividade, assim como em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, predominando este último;

CONSIDERANDO o atual déficit em que se encontra a Defensoria Pública Estadual, impossibilitada de atender plenamente aos imperativos de defesa dos comprovadamente necessitados, o que exige a constante atuação de defensores dativos nomeados pelos magistrados estaduais;

CONSIDERANDO que o "advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado" (art. 22, § 1º, Lei nº 8.906/94);

CONSIDERANDO que o Magistrado possui livre convencimento motivado e deve adotar o princípio da persuasão racional, não se desvinculando da prova e dos elementos existentes nos autos (*quod non est in actis non est in mundo*), mas apreciando à luz de critérios legais determinados a priori em cotejo com as normas e princípios constitucionais;

CONSIDERANDO que a verba honorária advocatícia eventualmente arbitrada, em que pese possuir natureza alimentar, trata-se de direito disponível que pode ser objeto de flexibilização no que tange à aplicação do disposto no art. 22, da Lei nº 8.906/94, e que a aceitação da nomeação implica em aquiescência tácita do valor quantificado;

CONSIDERANDO que o exercício da advocacia dativa é a manifestação da função pública e, assim sendo, atrai submissão ao regime jurídico administrativo;

CONSIDERANDO, por fim, a possibilidade da ponderação de princípios de natureza constitucional através da qual é razoável a declaração *incidenter tatum* da inconstitucionalidade de norma ou disposição legal que colida com primado maior da supremacia do interesse público, sobretudo quando ocorre excessiva onerosidade contra o Estado;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar aos magistrados do Poder Judiciário Estadual que observem as ponderações que ensejam e amparam o presente provimento, no que concerne ao arbitramento de honorários advocatícios em favor do defensor dativo, pelos serviços prestados, na impossibilidade de atuação da Defensoria Pública, devidamente comprovada nos autos, sopesando a aplicabilidade do art. 22 da Lei nº 8.906/94, ao alvedrio de juízo de valor equilibrado, justo e consentâneo com a hora de trabalho do Defensor Público, dando-se ciência do arbitramento ao nomeado para aceitação ou não.

§ 1º O eventual arbitramento de verba honorária em valor inferior ao estabelecido na tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB de Pernambuco deverá ser devidamente justificado pelo magistrado e amparado na declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que colide com princípio constitucional;

§ 2º Os honorários referidos no *caput* representam remuneração pela prestação de serviço público e não se confundem com os honorários sucumbenciais nem valores mínimos da advocacia privada.

Art. 2º Os motivos de suspeição e impedimento inscritos nos artigos 144 a 148 do Código de Processo Civil devem ser observados na escolha do defensor dativo pelo magistrado.

Art. 3º O magistrado, na hipótese de nomear defensor dativo o mesmo advogado por 03 (três) vezes consecutivas, deverá justificar a escolha.

Art. 4º O magistrado poderá solicitar ao Conselho Seccional da OAB de Pernambuco que indique lista de advogados especialistas na matéria ou militantes na área, para então proceder à escolha do defensor.

Art. 5º **Revoga-se o Provimento 04/2010-CM, publicado no DJe em 04/05/2010.**

Art. 6º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de outubro de 2020.

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

OBS.: APROVADO, À UNANIMIDADE, NA SESSÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2020.

PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA MAGISTRATURA

A BELA. MARIA DA LUZ ALMEIDA MIRANDA, SECRETÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EXAROU, EM DATA DE 16 DE OUTUBRO DE 2020, OS SEGUINTES DESPACHOS:

No Ofício nº 138/ESMAPE/DG, de 14 de outubro de 2020, do Exmº Sr. Des. **Adalberto de Oliveira Melo**, Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco – ESMAPE. Ref. **Relação de Juizes aptos em cursos de aperfeiçoamento. “ POR DELEGAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 15.12.2011, ENCAMINHO A ESSA SECRETARIA JUDICIÁRIA O PRESENTE EXPEDIENTE, PARA ANOTAÇÃO NAS FICHAS FUNCIONAIS DOS MAGISTRADOS CONSIDERADOS APTOS, BEM COMO NOS PROCESSOS DE PROMOÇÃO E REMOÇÃO POR MERECIMENTO ”.**

No Ofício nº 138/ESMAPE/DG, de 14 de outubro de 2020, do Exmº Sr. Des. **Adalberto de Oliveira Melo**, Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco – ESMAPE. Ref. **Relação de Juizes inaptos em cursos de aperfeiçoamento. “ POR DELEGAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EM SESSÃO DE 15.12.2011, ENCAMINHO A ESSA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, PARA AS DEVIDAS**

PROVIMENTO Nº 04 DE 29/04/2010 (DJE 04/05/2010)

EMENTA: Orienta os magistrados do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco acerca do disposto no artigo 22, da Lei nº 8.906/94, o qual determina a fixação de honorários para o defensor dativo e a obrigatoriedade de aplicação da tabela de honorários do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Pernambuco, e dá outras providências.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, de forma expressa, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV) ;

CONSIDERANDO que a regra insculpida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a qual dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", consubstancia-se na garantia de amplo e efetivo acesso à Justiça, que apresenta, dentre suas principais dimensões, a assistência judiciária;

CONSIDERANDO o atual déficit em que se encontra a Defensoria Pública Estadual, impossibilitada de atender plenamente aos imperativos de defesa dos comprovadamente necessitados, o que exige a constante atuação de defensores dativos nomeados pelos magistrados estaduais ;

CONSIDERANDO que o "advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado" (art. 22, § 1º, Lei nº 8.906/94);

CONSIDERANDO , por fim, o descumprimento reiterado, por parte de alguns magistrados, do disposto no artigo 22, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei nº 8.906/94.

RESOLVE:

Art. 1º- Orientar os magistrados do Poder Judiciário Estadual que arbitrem honorários advocatícios em favor do defensor dativo pelos serviços prestados, na impossibilidade de atuação da Defensoria Pública, devidamente comprovada nos autos, consoante a tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB de Pernambuco.

§ 1º- O arbitramento de verba honorária que exceda o valor mínimo fixado na tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB de Pernambuco deverá ser justificado pelo magistrado.

§ 2º- Os honorários referidos no caput representam remuneração pela prestação de serviço público e não se confundem com os honorários sucumbenciais .

Art. 2º- Os motivos de suspeição e impedimento inscritos nos artigos 134 a 138 do

Código de Processo Civil devem ser observados na escolha do defensor dativo pelo magistrado.

Art. 3º- O magistrado, na hipótese de nomear defensor dativo o mesmo advogado por 03 (três) vezes consecutivas, deverá justificar a escolha .

Art. 4º- O magistrado poderá solicitar ao Conselho Seccional da OAB de Pernambuco que indique lista de advogados especialistas na matéria ou militantes na área, para então proceder à escolha do defensor .

Art. 5º- Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 29 de abril de 2010.

Desembargador José Fernandes de Lemos
Presidente do Conselho da Magistratura

6-) **Ofícios nºs 2010.0013.000727** (Protocolo nº 53994/2010, de 27 de abril de 2010) e **2010.0013.000722** (Protocolo nº 54047/2010, de 27 de abril de 2010), do Exmº Sr. Dr. Pedro Odilon de Alencar Luz, Juiz de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital. Informa a não realização de audiência por não apresentação de réus presos. **"Decidiu o Conselho, à unanimidade, encaminhar cópia do expediente ao Secretário de Ressocialização, Coronel Humberto Viana, para que se manifeste a respeito dos fatos, com cópia para o Dr. Carlos Humberto Inojosa Galindo, Juiz Corregedor Auxiliar dos Presídios"**.

Recife, 29 de abril de 2010.

Bela. Maria da Luz Almeida Miranda

Secretária em Exercício

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CONSELHO DA MAGISTRATURA

PROVIMENTO Nº 04/2010-CM

EMENTA : Orienta os magistrados do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco acerca do disposto no artigo 22, da Lei nº 8.906/94, o qual determina a fixação de honorários para o defensor dativo e a obrigatoriedade de aplicação da tabela de honorários do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Pernambuco, e dá outras providências.

O **CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO** , no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, de forma expressa, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV) ;

CONSIDERANDO que a regra insculpida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a qual dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", consubstancia-se na garantia de amplo e efetivo acesso à Justiça, que apresenta, dentre suas principais dimensões, a assistência judiciária;

CONSIDERANDO o atual déficit em que se encontra a Defensoria Pública Estadual, impossibilitada de atender plenamente aos imperativos de defesa dos comprovadamente necessitados, o que exige a constante atuação de defensores dativos nomeados pelos magistrados estaduais ;

CONSIDERANDO que o " advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado" (art. 22, § 1º, Lei nº 8.906/94);

CONSIDERANDO , por fim, o descumprimento reiterado, por parte de alguns magistrados, do disposto no artigo 22, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei nº 8.906/94.

RESOLVE:

Art. 1º Orientar os magistrados do Poder Judiciário Estadual que arbitrem honorários advocatícios em favor do defensor dativo pelos serviços prestados, na impossibilidade de atuação da Defensoria Pública, devidamente comprovada nos autos, consoante a tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB de Pernambuco.

§ 1º O arbitramento de verba honorária que exceda o valor mínimo fixado na tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB de Pernambuco deverá ser justificado pelo magistrado.

§ 2º Os honorários referidos no *caput* representam remuneração pela prestação de serviço público e não se confundem com os honorários sucumbenciais .

Art. 2º Os motivos de suspeição e impedimento inscritos nos artigos 134 a 138 do Código de Processo Civil devem ser observados na escolha do defensor dativo pelo magistrado.

Art. 3º O magistrado, na hipótese de nomear defensor dativo o mesmo advogado por 03 (três) vezes consecutivas, deverá justificar a escolha .

Art. 4º O magistrado poderá solicitar ao Conselho Seccional da OAB de Pernambuco que indique lista de advogados especialistas na matéria ou militantes na área, para então proceder à escolha do defensor .

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 29 de abril de 2010.

Desembargador José Fernandes de Lemos

Presidente

PROVIMENTO APROVADO, À UNANIMIDADE, EM SESSÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EM 29 DE ABRIL DE 2010.

17:56:00 - quinta-feira, 19 de novembro de 2020

Conselho da Magistratura dispõe sobre o arbitramento de honorários para defensor dativo

O Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) publicou o Provimento nº 002/2020 que recomenda aos magistrados sobre o arbitramento de honorários advocatícios em favor de defensor dativo nomeado para a realização de ato específico, diante da ausência de defensor público. Entre outras providências, a normativa dispõe ainda sobre a relativização da obrigatoriedade de aplicação da tabela de honorários do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Pernambuco (OAB-PE).

De acordo com o provimento, os juízes do TJPE devem observar a aplicabilidade do art. 22 da Lei nº 8.906/94, baseado no juízo de valor equilibrado, justo e consentâneo com a hora de trabalho do defensor público, dando-se ciência do arbitramento ao advogado nomeado para aceitação ou não. Além disso, em caso de arbitramento de verba honorária em valor inferior ao estabelecido na tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB-PE deverá ser devidamente justificado pelo magistrado.

Entre outras medidas, o magistrado poderá solicitar ao Conselho Seccional da OAB-PE que indique lista de advogados especialistas na matéria ou militantes na área, para então proceder à escolha do defensor. Ou na hipótese de nomear defensor dativo o mesmo advogado por três vezes consecutivas, obrigatoriamente deverá justificar a escolha.

A normativa do Conselho da Magistratura do TJPE está amparada nos Princípios Constitucionais e na decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), da análise dos recursos especiais (1.656.322 e 1.665.033), que entendeu que "as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal". Em razão disso, considera que os honorários representam remuneração pela prestação de serviço público e não se confundem com os honorários sucumbenciais nem valores mínimos da advocacia privada.

Leia o **Provimento nº 002/2020** na íntegra.

.....

Texto: Priscilla Marques | Ascom TJJP